

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019  
LICITAÇÃO COMPARTILHADA**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. no certame em epígrafe, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM-AMAVI LICENÇA DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ POSSUIR ARQUITETURA WEB E PERMITIR ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COM HOSPEDAGEM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUINDO SERVIÇOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO CONVERSÃO DE DADOS E PARAMETRIZAÇÃO) E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ASSIM COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA MELHORIA TECNOLÓGICA SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO CONTÍNUO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Cientificados os demais licitantes, apresentou contrarrazões ao recurso a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

Verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, passamos a análise do pleito.

**I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Insurge-se a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. contra a decisão que declarou vencedora a licitante ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, aduzindo que há existência de vício insanável no certame, pois a composição de qualquer órgão colegiado, como é o caso da Equipe de Avaliação Técnica, deve obedecer a número ímpar de membros para que, em caso de divergência, seja possível o desempate e, no caso do Pregão Presencial nº 01/2019, e Equipe de Avaliação Técnica foi instituída com correta observância a este critério. Todavia, a Sra. Tânia Mara Rocha Moratelli participou apenas da Demonstração do Software da empresa INTELLIBR, não tendo participado da demonstração dos softwares das proponentes IDS e ABASE.

Alega ainda que em todas as sessões de demonstração dos softwares pelas proponentes INTELLIBR, IDS e ABASE, vários membros da Equipe de Avaliação Técnica se ausentavam das sessões por grande período de tempo, sendo que em vários momentos havia a presença apenas um membro, o que certamente impediu a realização da atribuição primordial do referido órgão colegiado, que é justamente a aferição do atendimento das especificações técnicas previstas no Edital pelas proponentes que realizavam a demonstração dos softwares ofertados.

Aduz ainda que a demonstração do Software apresentado pela Proponente ABASE não comprovou o atendimento aos requisitos técnicos obrigatórios definidos no Edital.

Requer o provimento do recurso para o fim de que seja promovida a anulação do Pregão Presencial nº 01/2019.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.**

A licitante ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. alegou a preclusão do direito de recorrer sobre a decisão da comissão pregoeira, pois a recorrente deveria ter manifestado seu interesse de recorrer durante a sessão, bem como a ilegitimidade recursal para recorrer, visto que a desclassificação da IDS o inabilitou para quaisquer recursos e pleitos posteriores a tal fato.

Aduz que as alegações da recorrente são falsas e falaciosas, pois visam atrasar o encerramento do certame e tumultuar o processo administrativo.

Alega que é compreensível e humanamente aceitável que as pessoas da equipe possam se revezar, daí o motivo de ser uma equipe e que é imprescindível que os membros necessitem se retirar por minutos da sala, seja por questões de saúde e higiene, seja para alimentação, seja também para situações do seu próprio trabalho.

Afirma que seu software é totalmente apto e qualificado para atender e suprir as exigências do objeto e do Termo de Referência.

Requer o reconhecimento das preliminares e, caso não acolhidas, seja negado provimento ao recurso.

## **III – DA ANÁLISE:**

O recurso merece ser provido quanto às alegações de existência de vício insanável no certame que acarretam sua nulidade, restando prejudicada a análise das preliminares aventadas pela recorrida e do atendimento dos requisitos técnicos apontados como desatendidos.

Desrespeito ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo:

Constata-se das atas de demonstração dos softwares que a Sra. Tânia Mara Rocha Moratelli participou apenas da demonstração do software da empresa INTELLIBR, não tendo participado da demonstração dos softwares das proponentes IDS e ABASE, de modo que nas duas últimas demonstrações a Equipe de Avaliação Técnica contou com apenas quatro membros.

E, como é cediço, a composição de qualquer órgão colegiado deve obedecer a número ímpar de membros para que, em caso de divergência, seja possível o desempate, o que não foi resguardado na demonstração dos softwares ofertados pelas empresas IDS e ABASE, ferindo, portanto, a isonomia entre as licitantes, princípio basilar insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura a todos os concorrentes igualdade de condições e cuja obrigatoriedade de aplicação é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Outro vício insanável que se constata no certame é a presença, em vários momentos durante as sessões de demonstração de software, de apenas um membro da Equipe de Avaliação Técnica, em desacordo com o previsto no Edital do certame, o qual assegura que a aferição do atendimento ou não das especificações técnicas dar-se-á por órgão colegiado, como forma de impedir a adoção de critérios arbitrários, imparciais e subjetivos.

Ainda, no decorrer do processo licitatório se constatou que o edital contém regras que violam o princípio do julgamento objetivo, dada a ausência de disciplina específica no que tange às sessões de demonstração dos softwares, inexistindo regras quando à tempo máximo para a

comprovação de cada item, possibilidade de contato com técnicos ausentes à sessão, tempo máximo para a demonstração do software, número de técnicos que poderão demonstrar o software, credenciamento dos representantes das empresas durante a sessão de demonstração, entre outras.

Ademais, verificou-se que a possibilidade recursal garantida aos licitantes após a demonstração dos softwares acarretou interpretação duvidosa, especialmente em relação à necessidade de registro da intenção recursal na sessão, bem como diante da fase recursal una do pregão, o que inclusive vem demonstrado nas contrarrazões da recorrida, ao aduzir que a recorrente deveria ter registrado em ata sua intenção recursal.

Portanto, tendo em vista a existência de vícios insanáveis decorrentes da violação do princípio da isonomia e do julgamento objetivo, mister faz-se a declaração de nulidade do certame.

#### **IV – DA DECISÃO:**

Ante o exposto, consoante parecer da Assessoria Jurídica e concordância da Equipe de Apoio, recebo o recurso interposto, para dar-lhe provimento quanto à alegação de anulação do certame, decidindo-se pela ANULAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019 e de todos os atos subsequentes.

Rio do Sul, 19 de dezembro de 2019.

Zulnei Luchtenberg  
Pregoeiro do CIM-AMAVI